



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13910.000732/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.075 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ROSIVANI DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 27 a 31 (numeração digital é a adotada neste acórdão), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2008 (DIRPF 2008), ano-calendário de 2007, na qual se tem a constituição do crédito tributário de R\$ 2.789,06 de Imposto de Renda, R\$ 557,81 de multa de mora e acréscimos legais pertinentes.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.075 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13910.000732/2010-69

Segundo o relatório da autoridade fiscal, fl. 29, constatou-se a compensação indevida de R\$ 3.436,80 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos auferidos da Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 2 a 6, alegando que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2008/653624106716581, juntando todos os esclarecimentos e documentos necessários para o cumprimento da ordem fiscal.

Na data de 09/08/2010, foi lavrada a Notificação de Lançamento agora vergastada, três dias antes do atendimento do citado Termo de Intimação Fiscal, ou seja, sem a prévia análise dos documentos encaminhados.

Conclui que restou comprovado o valor retido em decorrência de ação trabalhista 00299/2006-585-09-00-8, transitada em julgado, movida contra a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Havendo a retenção, a impugnante se defende aduzindo que a Receita Federal do Brasil deve voltar suas armas contra a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda. e não contra a parte mais fraca da relação jurídica processual, “sob pena de incidir no *bis in idem*”.

Em face das disposições contidas nos arts. 230 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, e na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac n.º 03, de 23 de dezembro de 2010, os autos, por meio do Despacho à fl. 71, retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, que mediante a elaboração de Termo Circunstanciado de fls. 79 e 80 manteve a glosa inicial pela falta de prova do recolhimento do repisado IRRF.

Em resposta ao Termo Circunstanciado, fls. 85 a 87, a contribuinte disse que a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda. recolheu o IRRF de forma parcelada conforme os DARF de fls. 86 e 87, pedindo, assim a extinção do feito.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo a esta DRJ de Curitiba/PR para análise das demais questões relativas à impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PROVA.

Os motivos de fato e de direito trazidos na impugnação devem vir acompanhados de prova cabal.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/03/2014 (e-fls. 94), o(a) contribuinte, em 11/04/2014 (e-fls. 95), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os rendimentos recebidos de ação trabalhista possuem IRRF pago pela fonte pagadora conforme demonstrado pelos documentos anexos ao recurso (Darfs e-fls. 101/102).

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.075 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13910.000732/2010-69

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

Tratam os autos da constatação da compensação indevida de R\$ 3.436,80 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos auferidos.

A decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, traz em seu bojo o seguinte destaque:

### Voto:

...

A contribuinte alega que a empresa reclamada, Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda, recolheu o valor do IRRF, compensado por ela na DIRPF 2008, em parcelas correspondentes aos Darf de fls. 86 e 87, reconhecendo, assim, tacitamente a necessidade de comprovação da retenção exigida pela autoridade fiscal.

No entanto, **não há nos Darfs indicados referência de se tratarem da retenção de R\$ 3.436,80 no bojo da ação trabalhista 00299/2006-585-09-00-8**, transitada em julgado, movida pela contribuinte contra a Plativel Comércio de Veículos e Peças Ltda, assim como a soma dos valores (R\$ 849,20 + R\$ 1.651,22) não coincide com a compensação pretendida. (ora grifado)

...

Por seu turno, a contribuinte aponta novamente que houve retenção de imposto de renda, cf. DARFs novamente carreados aos autos, código 5936 (retenção relativa a rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho). Em apreciação aos dois DARFs apresentados, verifica-se que os seus campos 05 trazem justamente o número do processo trabalhista referenciado nesta lide, embora não sejam relativos o total pleiteado.

Verifica-se portanto que os presentes autos não se encontram em ponto de serem devidamente julgados, uma vez que não há nos autos indicação da alocação/aproveitamento dos valores referenciados nos DARF ou mesmo da existência de demais recolhimentos realizados que ainda seriam procedidos pela fonte pagadora, segundo a contribuinte.

Dessa forma, devem os autos retornar para a Unidade de Origem a fim de ser certificada a disponibilidade dos recolhimentos apontados além da verificação da existência de mais recolhimentos do mesmo código e número de referência presente nos DARF juntados.

Em seguida, intimar o resultado da diligência ao contribuinte para sua manifestação, no caso de seu interesse.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda à apreciação e informação acerca da disponibilidade dos recolhimentos apontados, além da

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.075 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13910.000732/2010-69

verificação da existência de mais recolhimentos do mesmo código e número de referência presente nos DARF juntados ao recurso voluntário (e-fls. 101/102).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima